

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Fernando Galindo Ayuda; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-480-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 14 a 18 de junho de 2022, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 14 de junho de 2022, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 20 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em quatro blocos, quais sejam a) proteção de dados pessoais; b) inteligência artificial; c) novas tecnologias e seus desafios para a sociedade; e d) novas tecnologias, processo eletrônico, contratos eletrônicos e suas consequências.

A proteção de dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. OS DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS, de Jaqueline da Silva Paulichi, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira; 2. POR UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. De Danúbia Patrícia de Paiva; 3. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Marialice Souzalima Campos e Bruno Cabanas; 4. PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS TECNOLOGIAS E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A QUESTÃO DO DIREITO À EXPLICAÇÃO PREVISTO NA LGPD E O SEGREDO INDUSTRIAL, de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti e Carolina Penteado Gerace Bouix; 5. RECONHECIMENTO FACIAL E A LGPD: (IM) POSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO COMO MEIO DE PROVA?, de Clarice Aparecida Sopelsa Peter, Fabiel dos Santos Espíndola e Feliciano Alcides Dias; 6. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM CASO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR BENEFICIÁRIO DO INSS, de Roberta dos Santos Lemos e Paulo Campanha Santana; e 7. VIGILÂNCIA, PROTEÇÃO DE DADOS E

PRIVACIDADE: O RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Luciana Lopes Canavez , Isadora Beatriz Magalhães Santos e Daniella Salvador Trigueiro Mendes.

A inteligência artificial foi o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua utilização foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. **A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O INCREMENTO DA EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA BRASILEIRA**, de Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro; e 2. **REVISITANDO A IMPARCIALIDADE: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JUDICIAL E OBJETIVIDADE NO JULGAMENTO**, de Sérgio Rodrigo de Pádua.

As discussões acerca das novas tecnologias e seus desafios para a sociedade congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. **A ORGANIZAÇÃO E A BUSCA PELAS INFORMAÇÕES JURÍDICAS DIGITAIS**, de Maria Amelia Barros de Albuquerque e José Carlos Francisco dos Santos; 2. **OS DESAFIOS PROVENIENTES DAS NOVAS TECNOLOGIAS DIANTE DA SOCIEDADE MODERNA**, de Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya e Flavia de Jesus Bianchini; 3. **OS IMPACTOS DA EVOLUÇÃO HUMANA E TECNOLÓGICA NO MEIO AMBIENTE – O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO É UMA SOLUÇÃO?**, de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos; 4. **BIOPODER: O DNA PUBLICIZADO PELA “SEGURANÇA PÚBLICA”**, de Thais Aline Mazetto Corazza , Gustavo Noronha de Avila; e 5. **RESPONSABILIDADE MÉDICA. A MEDICINA NOS TRIBUNAIS E O DIREITO À UMA DECISÃO HUMANA**, de Arthur Marcel Batista Gomes e João Paulo Bezerra de Freitas.

Por fim, os temas sobre as novas tecnologias, o processo eletrônico, os contratos eletrônicos e suas consequências foram debatidos a partir das apresentações dos seguintes trabalhos: 1. **O CONTRADITÓRIO DINÂMICO DIANTE DO MODELO DE PROCESSO ELETRÔNICO JUSTO COM A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS EM LITÍGIOS ESTRUTURAIS AMBIENTAIS**, de Deilton Ribeiro Brasil; 2. **RESOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERINSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES ENTRE USUÁRIOS E PLATAFORMAS DIGITAIS**, de Guilherme Elias Trevisan , Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta; 3. **SMART CONTRACTS NO ÂMBITO DOS NON-FUNGIBLE TOKENS (NFTS): DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE NORMATIZAÇÃO**, de Anais Eulalio Brasileiro, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Aurelio Agostinho da Boaviagem; 4. **SOBRE PIRÂMIDES E FARAÓS MODERNOS UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O TRATAMENTO LEGAL DAS PIRÂMIDES FINANCEIRAS NO BRASIL**, de Patricia Maria Meireles Gralha; e 5. **TECNOLOGIAS E**

CIBERCULTURA: A DEBILIDADE DA ESFERA PÚBLICA E AS CONSEQUÊNCIAS CONSTITUCIONAIS, de Jéssica Amanda Fachin e Henrique Pinho de Sousa Cruz.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. Fernando Galindo

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

**OS DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS**

**PERSONAL DATA AND IMPACTS ON THE PERSONALITY RIGHTS OF SOCIAL
NETWORK USERS**

**Jaqueline Da Silva Paulichi
Valéria Silva Galdino Cardin
Tereza Rodrigues Vieira**

Resumo

Neste trabalho serão analisados os dados pessoais como ativos digitais, sua importância na sociedade e os impactos nos direitos da personalidade. Os dados são facilmente captados pelos sistemas de inteligência artificial e amplamente comercializados na internet pelos grandes conglomerados do ramo digital. As violações aos direitos da personalidade ocorrem por meio da transferência dos dados para os diversos aplicativos e redes sociais, no qual o sujeito não percebe o impacto em sua privacidade ao aceitar termos e condições para ter acesso aos aplicativos. Por fim, foi utilizado o método teórico que consiste na consulta de obras, artigos e legislação pertinente.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Ativos digitais, Redes sociais, Dados pessoais, Inteligência artificial

Abstract/Resumen/Résumé

In this work, personal data will be analyzed as digital assets, their importance in society and the impacts on personality rights. The data is easily captured by artificial intelligence systems and widely traded on the internet by large conglomerates in the digital field. Violations of personality rights occur through the transfer of data to the various applications and social networks, in which the subject does not perceive the impact on his privacy when accepting terms and conditions to have access to the applications. Finally, the theoretical method was used, which consists of consulting works, articles and relevant legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Digital assets, Social media, Personal data, Artificial intelligence

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo discute-se acerca das redes sociais próprias e impróprias, o uso dos dados pelas empresas de tecnologia e o impacto nas relações humanas e nos direitos da personalidade, como o direito à imagem, à voz, à honra, ao nome, à intimidade e à privacidade, além de outros direitos que podem vir a ser violados.

Problematiza-se acerca do direito a dados como direito fundamental e da personalidade, e a necessidade de proteção aos dados pessoais dispostos nas redes sociais e o uso massivo destes pelos grandes conglomerados da *internet*. Como objetivo geral busca-se apresentar a fragilidade dos dados pessoais inseridos nas plataformas virtuais, e especificamente o uso dessas informações por terceiros que podem gerar violações aos direitos da personalidade.

Para tanto, o presente trabalho está dividido em quatro seções. Na primeira há a discussão quanto às redes sociais e a regulamentação acerca do tema no Brasil, demonstrando a necessidade de limitações quanto ao uso dos dados no país. Na segunda parte tem-se os dados como direitos fundamentais e da personalidade e o seu uso como ativos digitais não patrimoniais pelas empresas de tecnologias da *internet*.

Após, serão analisados os ativos digitais e a sua importância para o mundo digital, já que pela análise ampla, os ativos digitais são todas as informações contidas na *internet* e que podem ser objeto de venda, ou de troca, tal como os dados que são vendidos pelos aplicativos às empresas de publicidade. Por fim, serão estudados alguns direitos da personalidade e a violação destes correlacionando-os com os ativos digitais.

Nesta pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo pela abordagem teórica que consiste na pesquisa de bibliografia, bem como artigos científicos, e revistas especializadas acerca do tema.

2 DAS REDES SOCIAIS

O uso das redes sociais já se tornou algo comum no dia-a-dia da sociedade contemporânea. As redes são utilizadas para troca de mensagens, compartilhamento de fotos e vídeos, para reencontrar entes queridos e amigos, conhecer novas pessoas, divulgar seu próprio trabalho, para jogos, lazer, dentre outras funções. Essas redes sociais se utilizam de inteligência artificial para captar informações dos seus usuários.

Segundo dados do *site Statista.com* (2022), existem cerca de 4.2 bilhões de usuário ativos nas redes sociais, sendo o *Facebook* a rede com maior número de usuários cadastrados no mundo. No ano de 2020, aproximadamente 48.3% da população mundial estava cadastrada

em alguma espécie de rede social, e esse número irá aumentar para 56.7% da população até o ano de 2025. (STATISTA, 2022)

No Brasil, as redes sociais mais utilizadas são o *Facebook* com cerca de 130 milhões de usuários, o *Youtube*, com 127 milhões, o *Whatsapp* com 120 milhões, o *Instagram* com 110 milhões, o *Facebook Messenger* com 77 milhões, o *LinkedIn* com 51 milhões, o *Pinterest* com 46 milhões, o *Twitter* com 17 milhões, o *TikTok* com 16 milhões e o *Snapchat* com 8,8 milhões. A mesma pesquisa indica que o brasileiro chega a ficar por mais de 3 horas conectado às redes sociais por dia, sendo a tendência desse número aumentar. (STATISTA, 2022)

Os aplicativos de troca de mensagens instantâneas com maior número de usuários atualmente são o *Whatsapp*, *Weixin/ We chat*, *Facebook Messenger*, *QQ*, *Snapchat* e *Telegram*, respectivamente. Para se ter uma noção da quantidade de dados inseridos na rede, o *Whatsapp* teve cerca de dois bilhões de usuários ativos em março de 2020. (STATISTA, 2022)

As redes sociais propiciam aos seus usuários a troca de informações com outras pessoas ou instituições. Na maioria dos casos, as redes sociais e demais aplicativos são fornecidos de forma gratuita, sendo conhecido como o serviço “*freemium*”, no qual o usuário deve concordar com os termos e serviços para que possa se utilizar do benefício do aplicativo ou *site*. As formas de comunicação da sociedade contemporânea conectada pelas redes geraram a cibercultura, termo trazido por Pierre Levy (1999) em seu livro que leva o mesmo nome.

Pierre Levy (1999. p. 10) comenta sobre o movimento do ciberespaço ao dizer que “resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem”. Assim, o autor explica que este é um novo espaço de comunicação, cabendo à sociedade explorar suas potencialidades.

O melhor exemplo de comunicação entre as pessoas na contemporaneidade é através das redes sociais. Hirata (2014) define o que é uma rede social ao dizer que “é uma plataforma, baseada na *internet*, para a construção de redes sociais ou relações sociais entre pessoas que, por exemplo, desejam compartilhar interesses, atividades ou conexões da vida real”. Verifica-se que na rede social o usuário possui uma representação de si mesmo, como um perfil descritivo ou ainda um avatar.

Dentre elas, tem-se as redes sociais próprias, no qual o usuário tem ciência de que as informações trocadas são decorrentes de interações entre outros usuários, como o aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*, o *Instagram*, o *Facebook*, aplicativos de namoro como o *Tinder*, dentre outros. Por outro lado, existem as redes sociais impróprias, que não são vistas

explicitamente como redes sociais, mas que trocam informações dos usuários de alguma maneira. (DONEDA, 2014)

O *Facebook* é uma rede social baseada na *internet*, que tem por finalidade a construção de redes sociais ou relações sociais entre pessoas, que compartilham entre si seus interesses, atividades e etc. (HIRATA, 2014) Ocorre que as informações compartilhadas na rede são transformadas em dados analíticos, que após passar por um sistema de inteligência artificial que realiza o seu cruzamento, são repassados às empresas ou ainda a outros sistemas de inteligência artificial, que tem por finalidade direcionar anúncios de produtos e serviços de acordo com as preferências daquele usuário. (SOARES; BEZERRA, 2017) Verifica-se que os dados que são inseridos nas plataformas digitais são armazenados pelos grandes conglomerados tecnológicos, no qual o usuário não tem poder sobre ele.

Com o aumento do número de pessoas conectadas à *internet*, o fluxo de dados pessoais captados pelos sistemas de inteligência artificial aumentou consideravelmente. A partir do crescimento exponencial da *internet*, atingindo milhões de usuários pelo mundo afora, a globalização possibilita que pessoas de diferentes partes do mundo se conectem e realize transações. (PAULA, 2015)

De acordo com pesquisas realizadas em 2018, cerca de 30% da população brasileira ainda não tem acesso à *internet*, seja por motivos financeiros, geográficos, ou pela falta de interesse (este último, verificado em pessoas idosas). (G1, 2020) Em pesquisa realizada pela rede social "*Facebook*", no mundo, cerca de 3,8 milhões de pessoas não possuem acesso à *internet*. (CANALTECH, 2020)

Em pesquisa realizada pelo *site Statista*, especialista em dados de marketing digital, a rede social com maior número de usuários é o *Facebook*, seguido pelo *Youtube*, *Whatsapp*, *Instagram*, *WeChat*, *Tiktok*, dentre outros. (STATISTA, 2022) Ressalte-se que a empresa Meta é a atual proprietária das redes sociais *Facebook*, *Whatsapp* e *Instagram*, possuindo acesso a milhões de dados ao redor do mundo em decorrência do uso de suas redes. Essa rede de dados e conexões virtuais entre pessoas levam a mitigação da noção de privacidade. E, consoante ressalta Renato Ópice Blum, apesar de este princípio elementar estar sendo "relativizado por alguns usuários inconsequentes", é importante primar por sua salvaguarda, especialmente quando se constata que a segurança física e segurança da informação têm se tornado parceiras inseparáveis. (2019, p. 239)

Pierre Levy (1999) afirma que o ciberespaço é o novo meio de comunicação entre as pessoas, "[...] que surge da interconexão mundial dos computadores." O que possui um grande número de informações, "[...]assim como os seres humanos que navegam e

alimentam esse universo.” Se as informações estão dispostas nesse ciberespaço, isso significa que há uma fragilidade quanto à privacidade dos dados lá inseridos.

Sobre essa exposição exagerada de dados e demais informações pessoais Byung-Chul Han (2018) aduz *que* “a comunicação digital fornece essa exposição pornográfica da intimidade e da esfera privada.” Consequentemente, a noção de privacidade para a sociedade contemporânea também já se atualizou, o que gera a aceitação de parte da sociedade quanto a exposição da imagem, da voz, e dos demais dados pessoais na *internet*. Por este motivo que redes sociais e aplicativos de jogos são tão famosos e crescem tão rápido no mercado digital.

Para aqueles que já estão inseridos no mundo digital, percebe-se que há participação ativa dos cidadãos acerca dos temas polêmicos que permeiam as redes sociais. A *internet* deu voz para aqueles que antes não possuíam meios de se expressar perante o meio em que vivem, principalmente pelas redes sociais, que são comuns hoje em dia. (SOARES, BEZERRA, 2017) Talvez, pelo fato de a *internet* ter dado oportunidade de inclusão digital e interação com a comunidade externa que inúmeras pessoas se cadastram em redes sociais não se atentando para a invasão de privacidade quanto às suas informações inseridas nas redes.

Consequentemente, inúmeros provedores de *internet* possuem acesso às informações sensíveis e básicas dos usuários das redes sociais diariamente, como as suas preferências pessoais, religiosas e políticas. De posse desses dados essas empresas podem facilmente induzir o usuário das redes a realizar compras, ingressar em comunidades, testar novas tecnologias, dentre outros. Por este motivo que os grandes conglomerados da *internet* se empenham tanto em captar a atenção dos usuários.

Yuval Noah Harari, (2018) trata sobre esse tema dizendo que: “a corrida para obter dados já começou, liderada por gigantes como *Google*, *Facebook* e *Tencent*. Até agora, muitos deles parecem ter adotado o modelo de negócios dos “mercadores da atenção”. As redes sociais trabalham captando a atenção do usuário, seja com seus anúncios, seja com a facilidade de comunicação e troca de mensagens e fotos instantâneas. Essas empresas fornecem o acesso ao seu serviço gratuitamente, ou pelo menos, sem contraprestação direta. O usuário paga pelo acesso por meio do fornecimento de seus dados. É a chamada era “*Freemium*”.

O serviço “*Freemium*” das redes sociais tem se tornando muito atrativo para anunciantes e usuários “[...] sob um novo modelo de negócio, consumidores [...] cedem seus dados pessoais em troca de publicidade direcionada. São os anunciantes de conteúdo publicitário que aperfeiçoam o seu arranjo econômico.” (BIONI, 2021)

Esse novo modelo de negócio expande-se rapidamente, se tornando também uma espécie de vigilância. Stefano Rodotà (2008, p. 09) diz que “estamos assistindo a uma

progressiva extensão das formas de controle social, motivada sobretudo por razões de segurança.” A sociedade da vigilância, seja para questões de segurança pública, seja para estudo do comportamento da sociedade, permite identificar cada usuário da *internet*, “a multidão não é mais “solitária” e anônima: está nua. A digitalização das imagens e as técnicas de reconhecimento facial consentem extrair o indivíduo da massa, identificá-lo e segui-lo.” (RODOTÁ, 2008, p. 09) O autor continua tratando do tema ao falar sobre o *data mining*¹ em que a “[...] incessante pesquisa de informações sobre o comportamento de qualquer pessoa, gera uma produção contínua de perfis individuais, familiares, territoriais, de grupo.”

Assim, Bruno Bioni (2021, p.10) trata do tema ao dispor que: “os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação”. Na sociedade em rede da atualidade tem-se o *Big Data*, termo que descreve a quantidade “volumosa de dados estruturados, semiestruturados ou não estruturados que têm o potencial de ser explorados para obter informações” (MAGRANI, 2018. p.14).

Através do *Big Data* “[...] criou-se um (novo) mercado cuja base de sustentação é a sua extração e commodificação. Há uma “economia de vigilância” que tende a posicionar o cidadão como um mero expectador das suas informações.” Consequentemente, as redes sociais, *sites* e aplicativos disponíveis na *internet* trabalham com a captação da atenção do usuário e com a mineração de seus dados pessoais, gerando uma espécie de identidade do sujeito, podendo inclusive identificá-lo.

O cidadão se torna “expectador das suas informações” e passa a consumir produtos e serviços que foram analisados por uma inteligência artificial e direcionados a ele. Essa nova forma de vender por parte das empresas viola direitos fundamentais e personalíssimos, merecendo tutela específica.

3 DADOS COMO DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em 2020 o STF julgou a ADIn n. 6387², proposta contra MP editada logo no início da pandemia da Covid-19 e que determinava o compartilhamento de dados pessoais dos cidadãos

¹ Mineração de dados.

² MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA . DEFERIMENTO.

“Tal entendimento decorreu do fato de que, com a Pandemia do Covid-19 e a necessidade de atuação emergencial, foram adotadas diversas medidas excepcionais pelo Poder Público, dentre elas, a Medida Provisória 954/20, a qual obrigava as empresas de telefonia a disponibilizarem ao IBGE dados como nome, números de telefone e

brasileiros pelas companhias de telefone com o poder público. Nesta ocasião, a Min. Rosa Weber proferiu decisão no sentido de que o tratamento dos dados pessoais deve “observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII)”, pois caso contrário haveria a lesão a esses direitos.

Posteriormente, o Min. Luiz Fux ao proferir o seu voto declarou expressamente que a proteção dos dados pessoais e a autodeterminação informativa são “direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana”. Tal decisão foi de extrema importância para o tema pois confirmou a proteção constitucional da proteção dos dados.

A Emenda Constitucional n.115 de 2022 assegurou no texto da Constituição Federal a proteção aos dados pessoais como direito fundamental, incluindo o inc. LXXIX no art. 5º, que dispõe: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.” Com a previsão na Constituição Federal tal direito passa a ter *status* constitucional, o que confere maior proteção ao usuário das plataformas digitais, bem como a aplicabilidade imediata da respectiva norma.

Ingo Wolfgang Sarlet (2022) ao tratar do tema descreve que o reconhecimento constitucional “carrega consigo uma carga positiva adicional, ou seja, agrega (ou, ao menos, assim o deveria) valor positivo substancial em relação ao atual estado da arte no Brasil.” Bruno Bioni (2021, p.55) confere também o *status* de direito da personalidade aos dados quando “atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir dentre os direitos da personalidade. [...] deve ser adjetivado como pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular”.

Os dados pessoais representam aspectos, questões íntimas, preferências e características da pessoa na sociedade, sendo a sua projeção para o exterior. A partir das formas de manifestação nas redes e demais dados coletados dos usuários, é possível identificá-lo e individualizá-lo, assim, se constrói a sua identidade digital. Conseqüentemente, os dados representam caracteres da personalidade, merecendo proteção contra terceiros.

Segundo os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 56), os direitos fundamentais são aqueles que o indivíduo possui contra o Estado, como objeto de relação de

endereços dos usuários, pessoas físicas e jurídicas "com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares".

Retirado de: KRIEGER, Ana Luiza. Decisão histórica: STF reconhece direito autônomo à proteção de dados. Migalhas. 26 out.2021 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353697/decisao-historica-stf-reconhece-direito-autonomo-a-protecao-de-dados> Acesso em: 01 abr.2022

direito público. “Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida; à integridade física; às partes do corpo; à liberdade; o direito de ação.” Já os direitos da personalidade estão situados no âmbito particular, a proteção contra os outros sujeitos. Consoante o doutrinador retrocitado, introduz-se, nessa classe, comumente, “os direitos: à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros”.

Dessa maneira, os direitos fundamentais normalmente estão relacionados aos direitos físicos da pessoa, enquanto os direitos da personalidade abrangem os “aspectos intelectual e moral da pessoa humana”. (BITTAR, 2015.p. 57) Ressalte-se que para o autor, os direitos da personalidade dividem-se em direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais. Os direitos físicos referem-se aos componentes materiais da pessoa, como o corpo e a imagem. Os direitos psíquicos são relacionados aos elementos intrínsecos à personalidade, como a liberdade, intimidade e sigilo. E por último, os direitos morais, “respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto)”. (BITTAR, 2015. p. 49) Assim, os direitos da personalidade se referem à pessoa em si como ente individual e também à sua posição perante os outros em sociedade “representando, respectivamente, o modo de ser da pessoa e suas projeções na coletividade (como ente social)”. (BITTAR, 2015. p. 49)

Carlos Alberto Bittar (2015) explica que os direitos da personalidade não são apenas os previstos expressamente no Código Civil, mas também pela previsão do inc. III do art. 1º da Constituição Federal: a dignidade humana. Dessa forma, a proteção constitucional aos dados pessoais também se manifesta como meio de se atingir a dignidade humana da pessoa no ambiente digital.

A partir do caráter de direito fundamental da proteção de dados, em que o sujeito possui proteção contra o Estado e objeto de uma relação jurídica de direito público, a proteção de dados pessoais como direito personalíssimo se estende à esfera privada, para que empresas que atuam na internet não violem a proteção dada às informações pessoais inseridas nas redes. Os dados possibilitam a identificação do sujeito no mundo “real”, e assim devem possuir ampla proteção para que o usuário das redes não seja exposto indevidamente, violando a sua privacidade, intimidade, sigilo, honra, dentre outros direitos personalíssimos.

Atualmente, a proteção aos dados pessoais contra as arbitrariedades cometidas tanto pelo poder público quanto por entes privados está prevista na Lei 13.709 de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Nesta Lei estão presentes alguns princípios que

devem ser aplicados no tratamento dos dados pessoais como forma de garantir segurança jurídica aos usuários das redes.

Os princípios que norteiam a Lei Geral de Proteção de dados são: o princípio da boa-fé, da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da qualidade dos dados, da transparência, da segurança, da prevenção e a não discriminação. Além dos princípios expressos no texto legal, aplica-se os princípios constitucionais e civilistas. O princípio da boa-fé previsto no caput do art. 6º da LGPD deve ser analisado sob o enfoque da boa-fé objetiva, em que o sujeito deve realizar atos baseando em valores éticos e morais.

Após análise dos princípios da LGPD, Ruaro e Sarlet (2020) chegam à conclusão de que outros princípios podem ser aplicados como desdobramentos daqueles expressos no art. 6º, como os princípios do: “[...] livre acesso, à qualidade dos dados, à transparência, à segurança, à prevenção e à não discriminação”. Como consequência, a proteção aos dados digitais se amplia.

Presentemente, tem-se o Marco Civil da *Internet*, Lei n. 12.965 de 2014 e a Lei n. 13.709 de 2018, popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados que tratam do tema. Ainda assim, não há limitações quanto aos dados que podem ser requisitados aos usuários ao se inscrevem em uma plataforma digital, mas existem algumas limitações quanto ao tratamento e repasse dos dados a terceiros.

A Lei Geral de Proteção de Dados prevê acerca do tratamento dos dados pessoais, incluindo os meios digitais, e possui o “objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (art. 1º LGPD) Possui como fundamento o respeito à privacidade, intimidade e sigilo do usuário, demonstrando a necessidade de proteção quanto à captação dos dados pessoais.

Em caso de necessidade de tratamento dos dados pessoais como condição para o fornecimento de algum serviço, o titular deverá ser informado com destaque sobre esse fato, conforme previsão do §3º do art. 9º da referida lei. Outra questão importante é que os dados pessoais devem ser eliminados do sistema após o término do seu tratamento (art. 16)³, o que em muitos casos significa o fim da prestação do serviço ou ainda a exclusão da conta na rede social. No entanto, inúmeras contas são “esquecidas” na rede.

³ Art. 16. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

O art. 17 assegura a titularidade dos dados à pessoa natural, bem como a garantia dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e intimidade. Isso significa que o titular terá legitimidade para requerer a alteração, revisão e exclusão de seus dados inseridos nas plataformas virtuais. Tal previsão assegura ao usuário das redes a liberdade para decidir a quantidade de dados que os provedores poderão armazenar, bem como a correção em caso de alguma inconsistência nas informações armazenadas.

Apesar do reconhecimento constitucional e da lei existente acerca do tratamento de dados no país, ainda assim a população insere suas informações nas redes e aplicativos de forma desmedida, não se atentando para os detalhes inseridos nos termos de uso, como o tempo de armazenamento e a finalidade. Conseqüentemente, os grandes conglomerados da *internet* estão cada vez mais se enriquecendo com o repasse de dados a terceiros. Dessa forma, todos esses dados se tornam ativos digitais, que possuem valores para o mercado, mesmo aqueles que não são propriamente dotados de valor econômico para o usuário, se tornam ativos valiosos para as empresas.

4 OS DADOS PESSOAIS COMO ATIVOS DIGITAIS

Os dados pessoais inseridos nas redes sociais se tornaram muito valiosos para os grandes conglomerados da *internet*. Assim, eles podem ser considerados como ativos digitais. A era da digitalização criou o “*Big Data*” e em consequência, tem-se a era da digitalização e a ampliação do acesso aos dispositivos móveis de demais *gadgets*. Os ativos digitais, aqui chamados *de digital assets*, proliferam na vida das pessoas, desde músicas que são adquiridas via aplicativos, até *sites* de fotos, redes sociais, ativos financeiros, dentre outros.

Esses ativos digitais podem ser conceituados como todos os programas, redes sociais, *sites*, nuvens de armazenamento que possuem qualquer espécie de informação, foto, dado, valores, músicas, textos de um usuário. (TAVEIRA JUNIOR, 2015) Existe diferença entre os ativos digitais que possuem valores econômicos e os que não possuem valores econômicos. Os ativos digitais que não possuem valores econômicos são os domínios, jogos, textos, blogs e fotos de celebridades que são inseridas em redes sociais, dados de conversas eletrônicas, preferências pessoais selecionadas na rede, dentre outros. Assim, “*Digital Asset*” significa qualquer texto, imagem, ou informação de multimídia em formato digital, essencialmente armazenado em um servidor, computador, ou outro aparelho já existente, ou a ser desenvolvido [...]”. (TAVEIRA JUNIOR, 2015)

Para que a informação tenha valor é necessário que ela tenha uma “utilidade socialmente apreciável”, conforme os ensinamentos de Pietro Perlingieri (2008). Assim, as informações obtidas por meio da captação de dados pessoais possuem valor, se tornando bem jurídico socialmente e economicamente relevante. Bruno Zampier (2020) explica que a informação “satisfaz a necessidade humana de ter acesso ao conhecimento. Numa perspectiva individual, a informação tem o potencial para satisfazer interesses os mais diversos possíveis”.

Nesta perspectiva, para que a informação seja considerada bem jurídico seria necessário cumprir alguns requisitos, como ser objeto de uma relação jurídica; possuir caráter patrimonial ou não; ser possível de se conceber bens com fruição múltipla e ser passível de tutela jurídica. (ZAMPIER, 2020) Neste sentido, os dados pessoais são objeto de uma relação jurídica ao se verificar que a maioria dos *sites*, aplicativos e redes sociais realizam a captação destes ao fornecer seus serviços gratuitamente aos usuários, sendo objeto do termo de uso assinado virtualmente. Essas informações podem ter valor patrimonial, a depender do tipo de informação e da forma que esta é apresentada. Por fim, a informação possui fruição múltipla, pois ela é interessante a inúmeras empresas de tecnologia e é passível de tutela jurídica.

Bruno Zampier (2020) explica que “ao se focar em serviços prestados por aplicativos instalados em *gadgets*, vê-se que grande parte deles se baseia no fornecimento de informações, sejam inéditas ou não”. Dessa maneira, os dados pessoais se tornam os ativos digitais para as empresas. Neste texto, defende-se que os dados pessoais são considerados como ativos digitais não patrimoniais e possuem valor para as empresas que atuam na *internet*.

Esses dados podem não ter valor econômico para o usuário, mas possuem grande valor para as empresas. Entende-se que todos os “*digital assets*” possuem valor, seja econômico, seja como moeda de troca entre os usuários, seja pela publicidade inserida em vários blogs, *sites*, e redes sociais. Taveira Junior (2015) também classifica os ativos digitais pelo conhecimento agregado, explicando que “o conhecimento se tornou mais valorizado de que o próprio substrato físico que o carrega, logo, deve ser observado como um *asset* por si só, e não apenas como um aprimoramento de outros tipos de *assets*.”

Os ativos digitais, também podem ser definidos como bens de valores. Ocorre que, não há uma concordância da doutrina estrangeira quanto ao seu significado, ante a diversidade de ramos existentes no direito. Neste trabalho o enfoque será nos *digital assets*, ou ativos digitais, que são incorpóreos e possuem valor de mercado, seja em relação aos dados inseridos nas redes sociais, nuvens e demais programas, sejam nas fotos compartilhadas, ou textos originais. “[...] os *assets* existentes na forma eletrônica, incorpóreos (*intangible*) em sua natureza, podem ter

valor nos ambientes digitais, podendo ser convertidos em moedas correntes.” (TAVEIRA JUNIOR, 2015)

O conteúdo dos ativos digitais variam, por exemplo, os personagens de jogos podem ser considerados ativos, assim, se estes puderem retratar aspectos da personalidade de seu usuário, ou ainda se possuir caráter comercial, como a representação de um cantor famoso, serão considerados *digital assets*, da mesma forma os avatares que representam pessoas reais no Metaverso também se enquadram em tal classificação. Note-se que no jogo “*World of Warcraft*” isso é possível, no qual a venda de itens para os personagens, ou ainda do próprio avatar são amplamente comercializáveis. (TECMUNDO, 2020)

Dessa forma, entende-se que podem ser considerados como ativos digitais os *e-mails*, *blogs*, arquivos digitais, textos, arquivos de vídeo, som, contas *online* de redes sociais, contas bancárias, dados armazenados em nuvem, perfis de redes sociais (pois contém informações pessoais que podem ser transformadas em anúncios e monetizadas), *websites*, domínios, personagens de jogos (avatares), músicas armazenadas apenas em dispositivos digitais, aplicativos, livros eletrônicos, dentre outros.

A proteção aos direitos da personalidade utilizada para os negócios jurídicos se difere da tutela jurídica dos direitos da personalidade perante a *internet* e toda inteligência artificial. Algumas características são marcantes no universo virtual como a hiperconectividade, a *internet* das coisas, os dispositivos vestíveis, a venda de dados pessoais por empresas para agências de publicidade, dentre outras. (PRUX; MELO, 2018)

A imagem de uma pessoa armazenada em uma rede social, é um ativo digital, podendo a violação ocorrer quando o retrato de uma pessoa é utilizado para finalidades distintas. Os dados inseridos nos *e-mails*, *blogs*, *sites*, redes sociais, *sites* de compra, compartilhamento de fotos e vídeos, aplicativos, são considerados como mecanismos que possuem dados pessoais dos seus usuários, podendo inclusive identificá-los, necessitando de proteção para que não haja violação dos direitos personalíssimos e dos dados pessoais dos usuários.

A forma de proteção ao usuário quanto a captação dessas informações contidas em seus dados pessoais ocorre por meio do termo de uso e condições que assina digitalmente quando utiliza algum dos serviços dispostos na *internet*. No entanto, o termo de uso só funciona na base do consentimento, sendo um termo por adesão em que o usuário não possui meios de discutir quanto às cláusulas lá dispostas. Então as opções são: utilizar o serviço e anuir com os termos ou não utilizar. Outra questão pertinente é que vários aplicativos, *sites* e redes sociais apresentam seus termos e condições em outra língua, além da ausência de leitura por parte do usuário.

Assim, a tutela aos direitos da personalidade quanto a captação dos dados deve ocorrer por meio da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, para que essas empresas não abusem quanto à captação de informações e violação da privacidade do usuário. A cessão temporária das informações pessoais do usuário deve ser sigilosa, assim as empresas não deveriam repassá-las a terceiros.

CONCLUSÃO

São poucos os instrumentos que tutelam os usuários da rede mundial de computadores, dessa forma o Direito possui função primordial para que os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos sejam protegidos. As redes sociais, os *sites* e os aplicativos disponíveis na *internet* trabalham de modo a captar a atenção do usuário para que este se cadastre em sua plataforma e realize a cessão de seus dados pessoais.

Atualmente, grande parte da população mundial possui acesso à *internet* e utiliza alguma rede social, o que demonstra que a captação de dados está cada vez maior no mundo. O usuário dessas plataformas precisa anuir com o termo de uso e de serviços para obter acesso gratuito às redes, não podendo discutir sobre as cláusulas, restando a ele apenas a opção de anuir ou não ao termo. Conseqüentemente, as pessoas anuem com os termos e fornecem seu consentimento para que os dados sejam captados e vendidos a terceiros.

Todos esses dados são transformados em informações para a venda de produtos e serviços, bombardeando o usuário com anúncios por meio da navegação em rede. Neste artigo defende-se que esses dados possuem o caráter de ativos digitais não patrimoniais, não possuindo valor comercial de venda para o seu proprietário, mas que possuem valor para as empresas.

Os ativos digitais não patrimoniais podem ser representados pelas fotos inseridas nas redes sociais, arquivos de *e-mail*, dados pessoais, dados de navegação de uma pessoa, dentre outros. Destaca-se que o valor que é dado a esses ativos varia conforme o tempo.

O tratamento dos dados possui proteção constitucional, sendo então um direito fundamental de aplicabilidade imediata. Dessa forma, as grandes empresas que atuam com a captação de dados devem se preocupar com a clareza das informações que são repassadas aos usuários, bem como a segurança, para que os dados não sejam repassados à terceiros ou ainda vazados por *hackers*.

Os dados se apresentam como uma projeção de aspectos pessoais do seu usuário, podendo inclusive identificá-lo na rede, sendo então aspectos personalíssimos do sujeito. Dessa forma, tratar os dados pessoais como ativos digitais irá conferir maior proteção, eis que dotados de valor comercial para as empresas.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLUM, Renato M.S. Ópice. Internet das coisas: a inauguração do novo mundo e suas intercorrências jurídicas. In **Direito Digital: direito privado e internet**, organizado por Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi, 2ed, Indaiatuba-SP: Foco, 2019, p.237-252.

CANALTECH. Mais de 38 bilhões de pessoas não possuem internet. Disponível em << <https://canaltech.com.br/telecom/mais-de-38-bilhoes-de-pessoas-nao-possuem-internet-aponta-estudo-133629/>>> Acesso em 28 abr.2020.

DONEDA, Danilo. Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais. **Revista de la red académica internacional de protección de datos personales N.o 1** http://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf. Acesso em: 07 maio 2020

G1. Uso da internet cresce e 70% da população está conectada. Disponível em<< <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/08/28/uso-da-internet-no-brasil-cresce-e-70percent-da-populacao-esta-conectada.ghtml>>> Acesso em 28 abr.2020.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**. São Paulo: Vozes, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o século 21**. trad. Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 201, p. 18, jan./mar. 2014.

KRIEGER, Ana Luiza. Decisão histórica: STF reconhece direito autônomo à proteção de dados. **Migalhas**. 26 out.2021 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353697/decisao-historica-stf-reconhece-direito-autonomo-a-protecao-de-dados> Acesso em: 01 abr.2022

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad: Carlos Irineu Costa. 34. São Paulo: 1999.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

PAULA, Victor Augusto Lima de. Globalização, Direito E Internet: Constatações E Perspectivas. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 1, n. 38, p. 260 - 279, dez. 2015. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1282>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

PRUX. Oscar Ivan. MELO,Diego Castro de. A Proteção Consumerista Como Manifestação Da Dignidade Humana. **CONPEDI**. Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo. Florianópolis: 2019. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/j07kxho1/T61NE3qXr7sE349S.pdf> Acesso em 29 abr.2020

RODOTÀ, Stefano. **A vida na Sociedade Da Vigilância**: A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Renovar, Rio de Janeiro: 2008.

RUARO, Regina Linden. SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. O Direito Fundamental À Proteção De Dados Sensíveis No Sistema Normativo Brasileiro: Uma Análise Acerca Das Hipóteses De Tratamento E Da Obrigatoriedade Do Consentimento Livre, Esclarecido E Informado Sob O Enfoque Da Lei Geral De Proteção De Dados (Lgpd) – Lei 13.709/2018. IN: DONEDA, Danilo. [et al.] (orgs.) **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. DIREITOS FUNDAMENTAIS. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. **Migalhas**. 11 mar.2022 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental> Acesso em 01 abr.2022

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor. Revolução tecnológica, redes sociais e desafios contemporâneos para efetivação da ciberdemocracia e dos direitos do e- cidadão: uma proposta para referendun de questões políticas importantes. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 3, p. 01-18, 2017.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming; SAAD, Maktoba Omar. New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25.1, .2020.

STATISTA. Global Social Networks ranked by number of users. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/> Acesso em: 01 abr.2022

STATISTA. Social Network Penetration. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/260811/social-network-penetration-worldwide/> Acesso em: 01 abr.2022

STATISTA. Digital 2021 july global statshot report. Disponível em: <https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2021-july-global-statshot-report-v02> Acesso em: 01 abr.2022

STATISTA. Most Popular Global mobile messenger apps. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/258749/most-popular-global-mobile-messenger-apps/> Acesso em: 01 abr.2022

STATISTA. Number of Monthly active whatsapp users. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/260819/number-of-monthly-active-whatsapp-users/> Acesso em: 01 abr.2022

TAVEIRA JÚNIOR, Fernando Tenorio. Proteção dos digital assets sob o enfoque dos direitos de personalidades. Tese de Doutorado. **Universidade de São Paulo**. 2015.

TECMUNDO. Blizzard permite troca de item por dinheiro em worlds of Warcraft. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/video-game-e-jogos/14331-blizzard-permite-troca-de-item-por-dinheiro-em-world-of-warcraft.htm> Acesso em: 28 mar. 2022

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. São Paulo, Foco: 2020